

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

19 FEV 2013

Protocolo: 004/13
Processo: 004/13



Veto Parcial nº

077/13

AO EXPEDIENTE

19/02/2012

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

19 FEV 2013

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 301 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Assegura a criança portadora de necessidade especial, matrícula na escola mais próxima de sua residência” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 354/2012-ALE, de 29 de novembro de 2012.

Senhores Deputados, destaca-se, inicialmente, que, o artigo 1º do indigitado Projeto de Lei não padece de qualquer modalidade de inconstitucionalidade, ao revés, perfaz todos os princípios constitucionais basilares pertencentes ao ordenamento jurídico pátrio, valorizando, ademais, os valores sociais e humanitários que devem permear a vida em sociedade.

Todavia, o mesmo não pode ser dito no que atine aos artigos 2º e 3º do Autógrafo de Lei em análise, uma vez que trazem disposições que visam a criar obrigações ao Poder Executivo Estadual, o que é expressamente vedado constitucionalmente, incorrendo, desse modo, em inconstitucionalidade por vício de iniciativa dos mencionados artigos.

Em síntese, os artigos 2º e 3º, os quais se obstinam vetar pela presente Mensagem de Veto Parcial, estabelece obrigações ao Executivo Estadual, fragilizando a harmonia entre os Poderes Políticos, prejudicando a atuação do Executivo, que é quem detém a competência e conhece as necessárias Políticas Públicas a serem empreendidas e lavradas a termo, a bem da sociedade.

Isso porque nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

No mais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser este o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

19 DEZ 2012

Mileny

Servidor(nome legível)

Mileny



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública.

Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei, ou no presente caso dos artigos assim editados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador